

Acórdão: 16.125/03/1^a
Impugnação: 40.010109307-01
Impugnante: FRF Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outros
PTA/AI: 01.000141352-46
Inscrição Estadual: 062.542857.02-95(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL – Procedimento fiscal tecnicamente idôneo levado a efeito através de dados extraídos do livro Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Quadro Anual de Desembolso preenchido pela Autuada, donde se evidencia a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, visto ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante conclusão fiscal, no período de 01.01.2000 a 31.12.2001. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 90 a 101, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 405 a 412.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 425 a 430, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A imputação fiscal é de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, utilizando como técnica de fiscalização a Conclusão Fiscal, haja vista que a Autuada não apresentou a escrituração contábil por diversas vezes requerida pelo Fisco, ensejando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança do ICMS não recolhido e/ou recolhido a menor, da respectiva Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, “a” da Lei n.º 6.763/75.

Tomando por base os valores relativos aos estoques inicial e final extraídos do livro Registro de Inventário, os valores das compras e das saídas extraídos do Livro Registro de Apuração do ICMS e o valor das despesas operacionais declaradas pela Contribuinte, o Fisco aplicou o roteiro da Conclusão Fiscal, previsto no artigo 194, V, do Regulamento do ICMS, tendo apurado saídas desacobertas de notas fiscais.

O que autoriza a presunção de saída tributável desacoberta de documento fiscal, apurada através do roteiro da Conclusão Fiscal, não é o fato do desembolso realizado pela empresa para cobrir o CMV e para fazer face às despesas operacionais ter sido maior que as receitas com vendas do mesmo exercício, indicando um prejuízo operacional, já que nem todas as despesas e custos de uma empresa são pagos através de desembolsos de caixa e com o resultado das receitas operacionais do exercício.

Na verdade, o fundamento que autoriza a presunção de saída tributável desacoberta de documento fiscal, apurada através do roteiro da Conclusão Fiscal, é a legalidade do procedimento previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/96. Este procedimento, como mencionado em diversos acórdãos proferidos pelo CC/MG, alcança apenas situações especiais, principalmente aquelas em que o Fisco não dispõe de meios legítimos para avaliar a real situação da Impugnante.

Não há, por exemplo, como desprezar a escrita contábil regular quando da apuração do resultado da conta “Mercadoria”, ou do lucro operacional, pois é ela que tem o propósito de demonstrar, com exatidão, a situação financeira e patrimonial da Autuada.

Ocorre que no caso o Fisco não teve acesso aos registros contábeis para avaliar as operações da Autuada. Ele a intimou, por quatro vezes antes da lavratura do Auto de Infração, e uma vez depois deste ato, a apresentar os livros Diário e Razão, através de dois TIAF's e três Termos de Intimação. Foi obtido como resposta a uma das suas intimações, através do contador da Empresa, que os livros não poderiam ser liberados por apresentarem pendência, já que a documentação hábil não lhe teria chegado às mãos.

A Autuada apresentou livros Diário (e só o Diário) de 1999, 2000 e 2001, somente em 24 de março de 2003, após ter-lhe sido aberto vista do processo em face de juntada de documentos pelo Fisco. Tais livros, que acompanham este PTA, foram registrados na Junta Comercial na mesma data em que foram apresentados ao Fisco, o que comprova que a empresa não possuía escrita contábil regular à época do levantamento fiscal.

Seria, portanto, totalmente descabido invalidar o procedimento fiscalizatório, pautado em parâmetros previstos na legislação tributária, por ter a Autuada apresentado a destempo parte da escrita contábil.

Não é válido o argumento da Impugnante de que a última intimação que lhe fora enviada, em 29.01.2003, seria nula, pois o artigo 143 da CLTA/MG diz respeito à

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação das deliberações das Câmaras de Julgamento, dos despachos e decisões do Auditor Fiscal, e não de termo de intimação do Fisco, que, diga-se de passagem, foi regularmente recebida pela Autuada em seu estabelecimento.

A Impugnante reclama que as compras foram consideradas pelos valores contábeis, e não pela base de cálculo tributada, o que resultou em acréscimo das saídas sem notas. Os valores contábeis incluem as operações sem direito a crédito do imposto, ou seja, operações isentas ou não tributadas. No entanto, é fácil perceber que os valores contábeis representam os desembolsos feitos pela Contribuinte, o que é coerente com a filosofia do roteiro aplicado. A Conclusão Fiscal seria favorável à Contribuinte caso ela pudesse provar que sua receita bruta com mercadorias, aí também incluídos os impostos, cobrisse suas despesas e o custo de suas mercadorias vendidas.

Os valores dos estoques também são coerentes com o roteiro adotado, já que foram retirados do livro Registro de Inventário da Contribuinte. Em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, os estoques são avaliados pelo preço de aquisição, excluído o imposto recuperável, que é debitado em conta própria. Assim, não poderia o Fisco inferir que a Impugnante contabilizava seus estoques de maneira diferente.

Os livros Diário, apresentados a destempo, revelam que a sua escrituração foi realizada através da matriz (CNPJ 23.126.857/0001-58) de maneira centralizada. Entretanto, à época do levantamento fiscal, esta informação não foi prestada ao Fisco, e na sua DAMEF constava a seguinte informação: “INF. ESCRITA CONTABIL: NÃO POSSUI ESCRITA CENTRALIZADA”. Mesmo que fosse centralizada, a apuração do resultado de um dos estabelecimentos da empresa através da Conclusão Fiscal seria perfeitamente factível, coerente inclusive com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, prevista na legislação tributária mineira no artigo 59, inciso I do RICMS.

Isto posto, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/05/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**